

ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DEMOCRÁTICO-PROCESSUAL DO FORMALISMO-VALORATIVO

Thiago Cordeiro Gondim de Paiva

Advogado Militante no Estado do Ceará, com Graduação pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Pós-Graduando pelo Curso de Especialização em Processo Civil e Gestão de Processo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC).

“Get up, stand up: stand up for your rights!”

(Trecho da Música “Get Up Stand Up” de composição de Bob Marley e Peter Tosh)

RESUMO: O presente artigo propugna analisar o Princípio da Cooperação sob a nova orientação democrática do Formalismo-Valorativo, teoria desenvolvida pelo gaúcho Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e sua necessária ingerência no Processo Civil Contemporâneo, como ferramenta de efetivação do Estado Democrático de Direito, pautado na defesa dos Direitos Fundamentais. Para tanto, o mesmo será desenvolvido em duas partes. Na primeira discorrer-se-á sobre bases teóricas do Formalismo-Valorativo, como novo modo de se vislumbrar o processo civil. Já na segunda refletir-se-á sobre algumas situações procedimentais, valendo-se do Princípio da Cooperação como lente maximizadora de justiça. Sendo o modelo de processo cooperativo aquele construído através do diálogo judiciário, da boa-fé, da colaboração e da lealdade entre as pessoas que participam do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Cooperação. Formalismo-Valorativo.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Processo Civil e Estado Constitucional: Formalismo-Valorativo. 3. Aspectos procedimentais do Princípio da Cooperação sob o enfoque do Formalismo-Valorativo. 3.1. Formação do Objeto Litigioso. 3.2. Organização do Processo. 3.3. Decisão. 3.4. Sistema Recursal. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

1. Introdução

No presente trabalho abordar-se-á o marco teórico do Formalismo-Valorativo, tese desenvolvida pelo professor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, como uma nova visão para efetivar os princípios constitucionais do processo civil, coadunados com a efetivação dos Direitos Fundamentais, da Democracia Participativa.

O Processo Cooperativo, no qual há a necessidade da existência da colaboração como pauta-de-conduta constante, deve informar o novo modelo de processo do Estado Constitucional. Pois, resta imperativo, que a maneira como o processo se organiza internamente e as formalidades necessárias observem os valores elegidos pela sociedade, decorrentes da organização política do Estado, assim como, da teoria do direito que o orienta.

É nesse diapasão que o Princípio da Cooperação aparece para o Processo Civil, aproximando-o mais do ideal de Processo Civil Constitucional, embasado no Estado Democrático de Direito e nos Direitos Fundamentais.

2. Processo Civil e Estado Constitucional: Formalismo-Valorativo

O Processo Civil de hoje, não mais como antigamente,

deve ser encarado como uma manifestação cultural do ser humano e da sociedade que lhe abarca. É verdade que o direito processual tem uma estruturação técnica, sendo essencial essa organização dos atos processuais para a solução do conflito posto, mas certo, também, é a existência do elemento cultural, decorrente do fato de ser uma ciência humana própria, de um formalismo que tem por objetivo maior atingir a justiça no caso concreto.

Sendo assim, não se pode concordar com um rigor formal exagerado, excessivo, que elida a justiça, o exercício da democracia, o Contraditório, o Devido Processo Legal Substantivo, ou mesmo, qualquer dos Direitos Fundamentais.

Asaber, as bases do processo civil, enquanto disciplina autônoma, foram desenvolvidas no período do processualismo, também denominado “conceitualista” ou “autonomista”¹, dentro do pensamento hermenêutico da escola da jurisprudência dos conceitos. Nesse contexto, o desenvolvimento dos mais diversos institutos processuais (litispêndência, preclusão, prescrição, oposição, revelia, coisa julgada *et coetera*) havia tomado por completo a atenção dos processualistas da época que estavam ávidos em praticar uma ciência pura. Fato que isolou o direito processual civil do direito material e da realidade social.

Nos dias de hoje, em virtude do Estado Constitucional e da necessária proteção dos Direitos Fundamentais, o direito processual civil, sem se descuidar da técnica e da dogmática alcançada, deve atendimento à realização do direito material, sempre atento às necessidades sociais,

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, 3. ed.. São Paulo: Malheiros. 2003. v. 1. p. 255.

econômicas e políticas do nosso tempo.

Essa idéia decorre da revolução hermenêutica pautada no acesso à justiça e que conduz à resolução judicial e satisfatória do conflito². Ao juiz, não é mais permitido aplicar eventuais dispositivos injustos, a pretexto de estar meramente cumprindo lei, devendo este agir como um verdadeiro agente de pacificação social.

Tem-se, dessa forma, que o processo civil vem incorporando, cada vez mais, o modo-de-pensar constitucional, propiciado pela nova teoria da norma jurídica de Robert Alexy³, que distingue regra de princípios e propõe a regra da proporcionalidade e suas sub-regras, como meio de ponderação e interpretação das normas, orientando-se, dessa forma, pela efetivação dos Direitos Fundamentais.

Informando-se por essas perspectivas, tem-se no processo uma necessária dimensão participativa dos sujeitos processuais visando à equidade, na acepção de justiça do caso concreto, a ser atingida. O formalismo processual ideal, então, deve encerrar justo equilíbrio entre as posições jurídicas do autor, réu e juiz, para cuja solução concorrem argumentativamente, no constante exercício do contraditório. A Democracia Participativa sugere a conformação do processo como um *locus* argumentativo e manifestação direta do exercício de poder pelo povo, representado aqui por postulante e postulado.

Daí se depreende a idéia de formalismo-valorativo, como o formalismo que estrutura o processo a partir dos

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 3. ed.. Coimbra: Almedina. 1999.p. 239-241.

³ ALEXY, Robert, *Theorie der Grundrechte*. (Traduzida para o português por: DA SILVA, Virgílio Afonso, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 1. ed.. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 85-116).

valores aquilatados constitucionalmente. Desta feita, deve o operador do direito valer-se da equidade, justiça lealdade, boa-fé, segurança e efetividade como bases axiológicas para a elaboração e aplicação da técnica e da dogmática processual.

Colaciona-se, por inteiramente pertinente, a lição de Ascarelli:

Ao ser elaborada a norma legal, surge essa exigência de certeza e de segurança em perene contraste com as não menos justificadas exigências de equidade, da justiça no caso concreto, contraste que o Direito supera nos diferentes casos segundo as diversas exigências dos diversos institutos.

Esse contraste de equidade e de certeza se encontra também, a cada passo, na interpretação da norma e nas sempre renovadas discussões metodológicas e exprime, aliás, o contraste entre a justiça do caso singular e a generalidade da norma, entre a discricionariedade do juiz e o poder do legislador.⁴

3. Aspectos procedimentais do Princípio da Cooperação sob o enfoque do Formalismo-Valorativo

O Princípio da Cooperação não mais permite ao juiz trabalhar somente como porta voz de um enunciado textual do qual, a mercê da exegese e da argumentação, não seria

⁴ ASCARELLI, Túlio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1969, p. 4.

possível obter todos os critérios para a prática da atividade judicante. Nem, tão pouco, é o Juiz um “super-partes”, detentor único da verdade. Deve, então, o magistrado procurar compreender o fenômeno jurídico através do diálogo entre os litigantes, oportunizando, dessa forma, a cooperação dos cidadãos no e para o exercício do poder estatal.

3.1. Formação do Objeto Litigioso e o Instituto da Revelia

Pelas bases hermenêuticas do formalismo-valorativo, o processo Civil ganha escopo cooperativo quando todas as pessoas envolvidas no litígio podem oferecer sua contribuição para a melhor delimitação do objeto litigioso, assim, pois, quando o juiz, antes do indeferimento da inicial, oportuniza o diálogo ao autor para sanar eventuais defeitos, irregularidades ou omissões, possivelmente sanáveis, intimando-o para emendar a inicial. Depara-se, portanto, com a necessária e constante participação das partes para a construção de uma relação processual estabilizada e delimitação do objeto jurídico.

Sob a ótica da cooperação, questão mais sensível e complexa diz respeito à revelia, pois o nosso legislador dispensou tratamento deveras rigoroso para com o revel, fazendo presumirem-se verdadeiras as alegações do autor, excluindo, ao revel, a comunicação dos atos processuais posteriores, possibilitando o julgamento antecipado do pedido e não prevendo remédio processual específico de que esse possa se valer.

Nos moldes do processo civil cooperativo, em que se privilegia o debate processual, melhor seria se considerarem fictamente contestadas as alegações de fato postuladas pelo demandante, constringendo as parte ao, ainda que ficto,

diálogo judicial sobre o objeto da demanda, inclusive com a conseqüente distribuição paritária das provas.

3.2. Organização do Processo

Realizada a fase inicial do procedimento, segue-se para a fase de organização do processo, momento em que se busca eliminar eventuais vícios ou nulidades, que possam vir a impedir o deslinde final do mérito *sub oculi*, prejudicando o resultado natural da demanda e comprometendo a credibilidade das pessoas no judiciário.

Ainda dentro dessa fase, delimitam-se as questões controvertidas, os fatos a serem provados e a responsabilidade, sempre que possível, pelo ônus de cada prova. Sendo esse ponto ainda muito polêmico na doutrina e na jurisprudência.

Numa estrutura cooperativa, o ideal é que toda essa atividade seja realizada mediante debate entre os sujeitos atuantes no processo, em busca de uma distribuição dinâmica, segundo a possibilidade probatória de cada parte.

Quando da organização retrospectiva do material do processo, momento em que se analisa a existência de quaisquer defeitos que possam atrasar ou impedir a resolução do mérito, deve o magistrado se esmerar em e empregar esforços para, quando possível, salvar o processo, evitando se utilizar, de pronto, da extinção sem julgamento do mérito, e devendo aquilatar as invalidades dos atos processuais caso a caso, oportunizando à parte se manifestar sobre o problema.

Agindo dessa forma, o magistrado reverencia além da Cooperação, o Contraditório, assim como, o Devido Processo Legal Substantivo, e, ainda, num plano político, a Democracia Participativa. Dessa forma, possibilita-se que

a parte tenha participação efetiva no deslinde do processo e não lhe restrinja a simples posição de espectador.

Ainda, neste momento de organização processual, ganha relevo, com o fito de atender a justiça do caso concreto, a orientação que propugna o dever de dinamizar o ônus da prova, repartindo equitativamente o encargo probatório. Esse expediente, mesmo abrindo margem ao subjetivismo e se mostrando um tanto quanto perigoso, encontra eco na idéia de processo civil cooperativo, pautando-se na escorreita observação dos deveres de cooperação na esfera do processo civil, em especial, do órgão jurisdicional para com as partes. Agindo assim o magistrado distribui o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de produzi-la, evitando, a existência de “prova diabólica”, seja essa direta ou reversa.

3.3. Decisão

O formalismo-valorativo, direcionado pelo princípio da cooperação, sendo esse decorrente da nova visão constitucional do contraditório e do devido processo legal, em especial no que tange a feição substantiva, conduz a necessária participação de todos os sujeitos processuais na construção do resultado final do processo.

Deve, sob esse prisma, o julgador, na fundamentação de sua decisão, declinar as razões que lhe fizeram chegar àquele deslinde. Tendo, ainda, por obrigação, analisar os argumentos levantados pelas partes, recepcionando-os e afastando-os, dentro de uma dinâmica motivacional.

Ou se já, deve o magistrado, tomando parte no diálogo judicial, motivar sua decisão de forma suficiente a fim de que reste claro para as partes litigantes quais dos argumentos levantados informaram o juiz a se orientar por

aquela decisão proferida, motivando, ainda, da mesma forma, os argumentos rejeitados, pois, vislumbra-se essa motivação como direito subjetivo das partes e “manifestação última do contraditório”⁵, tanto é assim, que em caso de omissão, cabíveis se tornam os embargos de declaração.

Agindo dessa maneira se prestigia a segurança e a efetividade e atinge-se, além do interesse das partes, o interesse público. Já que, o debate judicial amplia o quadro de análise, constrange ao cotejo de argumentos diversos, atenua o perigo de opiniões pré-concebidas e favorece a construção de uma decisão mais ponderada.

Constata-se, portanto, um nexos inarredável entre a cooperação, a inafastabilidade da jurisdição, o direito fundamental ao contraditório e o dever de fundamentar as decisões judiciais.

3.4. Sistema Recursal

O direito recursal, como campo fértil de exigências formais, merece uma atenção especial na observância da cooperação para os fins de justiça processual, tanto no que tange ao juízo de admissibilidade como no que tange ao juízo de mérito propriamente dito.

O juízo de admissibilidade, como questão preliminar, compreende o atendimento de requisitos intrínsecos e extrínsecos, havendo o modo próprio de exercer o direito de recorrer e as situações em que esse direito pode ser exercido.

⁵ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 290-295.

A doutrina brasileira tem se perfilhado no sentido de que não há razão para decretar-se qualquer invalidade processual sem a demonstração do não preenchimento da finalidade legal do ato processual e sem a demonstração de prejuízo atendível aos interesses das partes⁶.

Situação que já foi enfrentada pelo STJ e resolvida nos moldes do Princípio da Cooperação tendo, inclusive, sido citadas no acórdão condutor, de lavra da Exma. Sra. Ministra Nanci Andrichi, no Resp. nº 901.556-SP, as bases teóricas do Formalismo-Valorativo, como a possibilidade, reconhecida pelo Superior Tribunal, de interposição de recurso de agravo de instrumento, através de fac-símile, sem a necessidade de no fax se juntar toda a documentação pertinente, possibilitando, a quem interpõe, a juntada da documentação completa apenas quando do envio do original.

Para fins de ilustração, eis o trecho do voto condutor:

“O formalismo processual não pode ser interpretado de maneira desvinculada de sua finalidade, que é a garantia de um processo justo, célere, prático e desenvolvido em paridade de armas. Apoiando-se na autoridade de MAURO CAPELLETTI, CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA afirma que só é lícito pensar no conceito de formalismo *‘na medida em que se presta para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do*

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie, *Pressupostos Processuais e Condições da Ação: o Juízo de Admissibilidade do Processo*. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 29-30.

processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão. (‘O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo’, Revista de Processo 137, págs. 7 a 31, esp. Pág. 13). Assim, o juiz não está autorizado a interpretar a lei processual de maneira a dificultar que se atinja uma solução para o processo se há, paralelamente uma forma de interpretá-la de modo a se chegar a tal solução.”⁷

Ainda, no que atine à regularidade formal do instrumento recursal, duas questões se apresentam relevantes: a necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria para a admissão do recurso e a necessidade de formação de instrumento próprio com a necessária juntada de documentos obrigatórios.

Quanto ao primeiro ponto, o magistrado, responsável pelo juízo de admissibilidade, antenado com a perspectiva constitucional do processo, deve analisar se existe no processo não um ponto específico de repercussão geral, mas se a idéia foi debatida nos autos e bem desenvolvida no corpo da petição, não necessitando para tanto que haja na estrutura metodológica da petição tópico específico. O que realmente interessa saber é se, pela forma como foi redigido e organizado o recurso, a relevância e a transcendência da questão levada à baila foram expostas

⁷ STJ, Resp. nº 901.556 – SP. Relatora: Ministra Nanci Andri ghi. Órgão Julgador: Corte Especial. Data do Julgamento: 21/05/2008. Data da Publicação / Fonte:

pelo recorrente, ainda que sem o destaque exigido pela legislação.

Já em relação aos recursos que exigem a formação de instrumento próprio para o seu processamento, entende-se ser contrário ao sistema colaborativo não se conhecer do recurso em face de formação insuficiente de instrumento, devendo, aqui, a parte ser intimada para emendar o recurso, caso contrário, restar-se-ia supervalorizado o formalismo em detrimento da verdade real, da equidade, da paz social e da justiça do caso concreto. Tem, portanto, o órgão jurisdicional cooperativo o dever de prevenir as partes do risco do direito afirmado em juízo restar frustrado em face do uso inadequado do processo. Podendo, a parte, em caso de decisão que inadmite recurso de agravo de instrumento, por defeito na formação do instrumento, valer-se de embargos de declaração por ter o julgador se omitido de dar oportunidade da regularização desse instrumento, quando não justificado na decisão a motivação dessa omissão. Fundamento essa reflexão na otimização do Contraditório no processo civil moderno.

Como finaleira consideração, pelos mesmos argumentos, acredita-se que deve igualmente agir o magistrado, quando da eventual falta ou incompletude do preparo recursal, devendo-se intimar a parte para complementá-lo.

4. Considerações Finais

Foi intento do presente trabalho tecer alguns comentários acerca desse novo modo de enxergar o Direito Processual Civil, o Formalismo-Valorativo. Modelo esse que objetiva aproximar o processo civil do direito material, e, ambos, da atual hermenêutica constitucional, pautada na

proteção dos Direitos Fundamentais.

Pressupõe-se que o direito processual transcende à dogmática e à técnica puras, estando, na verdade, determinado pelos aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos de um povo historicamente situado no tempo e espaço.

Partindo-se dessa perspectiva, elegendo o Estado Constitucional Democrático de Direito, fundamentado pela proteção dos Direitos Fundamentais, desenvolveram-se contornos teóricos sobre o tema, bem como reflexões sobre situações procedimentais, chegando-se a conclusão de que diante da atual conjuntura teórica dos direitos fundamentais, há a necessidade de uma releitura dos antigos dogmas, assim como de uma flexibilização das leis, diante da ponderação dos princípios, pela Regra da Proporcionalidade, fazendo prevalecer o Princípio da Cooperação, e não mais, simplesmente, subsumindo o magistrado às regras.

5. Referências

ALEXY, Robert, **Theorie der Grundrechte**. (Traduzida para o português por: DA SILVA, Virgílio Afonso, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 1. ed.. São Paulo: Malheiros. 2008.).

AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. 3ª edição. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2000.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **A Efetivação das Sentenças sob a ótica do Formalismo-Valorativo**. Tese do Doutorado defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre 2006.

AMARAL, Rafael Caiado. **Peter Häberle e a Hermenêutica Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

ASCARELLI, Túlio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. 2ª ed., São

Paulo, Saraiva, 1969.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**.

6. ed. rev., atual. e ampl. 4ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito*.

Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr/jun 2005.

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas:**

limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: UnB, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**.

2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Do País Constitucional ao País Neocolonial – A**

derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado Institucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **A Constituição Aberta:** temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Teoria do Estado**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador:**

contribuição para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1983.

_____. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**, 3. ed..

Coimbra: Almedina. 1999.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

CORRÊA. J. Rossini. **Crítica da razão legal**. Rio de Janeiro: América

Jurídica, 2004.

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

_____. **Constituição e Processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo**. Artigo disponibilizado na Rede Mundial de Computadores.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, **Pressupostos Processuais e Condições da Ação: o Juízo de Admissibilidade do Processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, 3. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003. vls. 1-3..

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. **Constituição e Hermenêutica Constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1997.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. Tradução: Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

GOMES, Orlando. **A Caminho dos Micro-sistemas**. In: Novos Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUERSONI, Angelo Junqueira. **Boa-Fé Objetiva no Direito Contratual**. Dissertação de Mestrado. UFPR. Curitiba, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo: RT, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

_____. (Coord.) **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 5.

ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS, 2007.

_____. Princípio da isonomia e da proporcionalidade e privilégios processuais da Fazenda Pública. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 1996, nº 82, p. 75.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – a sociedade aberta dos interpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KANT, Imanuel. **La Metafísica de las costumbres**. Tradução de Adela Cortina Orts. 2. ed. Madrid, Tecnos, 1994.

KASPER, Wolfgang. **Economic Freedom & Development - An essay about property rights, competition, and prosperity**. New Delhi, India: Centre for Civil Society. 2002.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fortes, 2003.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Campinas: Editora Minelli, 2003.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira**. Fortaleza: ABC, 2001.

_____. **Fundamentos do Processo Constitucional** – sob a perspectiva dos direitos e garantias fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2002.

LOBO, Paulo Luis Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação legislativa**. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Direitos Humanos do Devedor. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-setembro, 2001.

MEIRA, Silvio. **O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Cultura Jurídica Nacional**. In: O Direito Vivo. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 1984.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Controle Concentrado de Constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Moreira Alves e o Controle de Constitucionalidade no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomos I a VI, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

MITIDEIRO, Daniel. **Bases para a construção de um Processo Civil Cooperativo**: O Direito Processual no Marco Teórico do Formalismo-Valorativo. Tese do Doutorado defendida perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre 2007.

MÜLLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo*. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **Quem é o Povo?** 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. Dez propostas para a reforma do judiciário na República Federativa do Brasil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, n. 3, 2005.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, a. 34, n. 135, p. 185-190, jul./set., 1997.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SCHIER, Paulo Ricardo. *Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais*. RT 845. São Paulo: RT, 2006.
- SEN, Amartya, **Development as Freedom**, Oxford, Oxford University Press, 1999.
- SIEYES, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa** (*Qu'es-ce que le tiers etat?*). 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- _____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14^a edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997
- SILVA NETO, Manoel Jorge. **O Princípio da Máxima Efetividade e a Interpretação Constitucional**. São Paulo: LTr, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- TORRES, Ricardo Lobo (org). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **O Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**. São Paulo: RT, 1994.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, **Omissão Judicial e Embargos de Declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.